

GAZETA DA
PARAHYBA

18 DE FEVEREIRO
DE 1890

GAZETA DA PARAHYBA

FOLHA DIARIA

REPAGGIO E TYPOGRAPHIA

ANNO III

RUA DA MISERICORDIA N.º 9 A.

Aviso do dia.....

60 rs.
400 rs.

Do dia anterior.....

PARAHYBA DO NORTE
TERÇA-FEIRA 18 DE FEVEREIRO DE 1890

ASSIGNATURAS

CAPITAL.—Por tres meses..... 35000
INTERIOR E ESTADOS—Anno..... 155000
SEM... 85000—TRIM..... 48000

N.º 517

A GAZETA DA PARAHYBA
é a folha de maior circulação no Estado da Paraíba.

ACTOS DO GOVERNO

EXTRACTO DO EXPEDIENTE
Da 14 de Fevereiro.

Portaria:

Estando, sob proposta do inspector do tesouro do Estado, os cidadãos Brasílio José da Costa, do cargo de collector da vila do Seixas da Ribeira, Francisco Roberto Duarte da Costa, escrivão da estação fiscal da vila; Francisco Brasiliano da Costa, do desestacionário fiscal daquela vila e Pedro José da Costa, do escrivão do referido estacionário.

Idem nomeando para exercer aquelas cargas, os cidadãos, Antônio Fernandes de Oliveira para o de collector, Antônio Florentino da Costa Miranda para os de escrivão do mesmo

collector e escrivão do estacionário fiscal e Antônio Fernandes de Oliveira para o de estacionário fiscal.

Idem anexando a estação fiscal da mencionada vila à respectiva collectoria.

Ofícios:

Ao cidadão Dr. chefe de polícia, declarando, para os fins devidos, que esta data providenciou no sentido de serem fornecidos para o serviço da cadeia desta capital os objectos constantes de ofício do mesmo Dr. chefe de polícia, de hontem datado, sob n.º 63.

Ao cidadão inspector do tesouro do Estado, autorizando a suprir os créditos seguintes: do § único do art. 4º da lei n.º 845 de 6 de Dezembro de 1887, com a quantia de 3075070 réis, assim de ocorrer ao pagamento da de 322500 rs. ao cidadão José Pereira Neves Bahia, correspondente à iluminação de Junho a Dezembro ultimos, dos doze lampões do jardim em frente do palácio do governo, e oportunamente a de 324343 réis correspondente à gratificação do fiscal da iluminação da capital, dos meses de Novembro e Dezembro do anno p. finido; do § 6º da verba «Prisões e cadeias» do exercício corrente, com a quantia de 5185720 réis, para efectuar-se o pagamento das depezas realizadas por conta da referida verba e o do § 3º do art. 3º da lei orçamentária em vigor, com a de 975483 réis, sendo a de 255261 para completar o pagamento do contrato feito com o cidadão José Cecílio Ferreira e a de 724222 para ocorrer ao que pretende o cidadão Atílio Chrispiniano da Silva, conforme solicitou o mesmo inspector em ofícios de 13 de Fevereiro e de hontem datados.

Ao mesmo, comunicando, para os fins devidos, que os officiaes do corpo policial, capitão João Cavalcante Arruda Camara, tenente Francisco Fernandes de Oliveira Madruga e os alferes Alfredo Arthur de Almeida Albuquerque e Ricardo Augusto de Medeiros, ofereceram 5% de seus vencimentos, a contar do corrente mês, para auxiliar o resgate das dívidas deste Estado e da República do Brasil, sendo 3% para esta e 2% para aquella, e bem assim os cidadãos João Pedro Dantas, collector da vila do Pilar e Antônio Caetano, tesoureiro do mesmo tesouro, o primeiro 2% para a dívida do Estado

e o ultimo 1%, durante um ano para a da República.

A comissão de exame de contas, remetendo as contas da superintendência da estrada de ferro Conde d'Eu, relativas a passagens e fretes concedidos na mesma estrada, no mês de Setembro ultimo, por conta da verba socorros públicos, conforme solicitou aquela comissão em ofício de 12 do corrente mês.

O cidadão superintendente geral de socorros públicos, recomendando que faça remeter para a estação do Pilar, e a de sua comissão de socorros da província do Magé, Duarte da Costa, escrivão da estação fiscal da vila e Pedro José da Costa, do escrivão do referido estacionário.

Idem nomeando para exercer aquelas cargas, os cidadãos, Antônio Fernandes de Oliveira para o de collector, Antônio Florentino da Costa Miranda para os de escrivão do mesmo

collector e escrivão do estacionário fiscal e Antônio Fernandes de Oliveira para o de estacionário fiscal.

Idem do Tesouro do Estado e Baptista Junior & C. — A comissão

de exame de contas.

— Maria Amélia Cavalcante Santos e Ignacio Guedes da Silva Sobral. Como requerem.

Fábrica de tecidos

I
De todas as industrias que podem ser criadas ou estabelecidas entre nós, nem uma ha de exito mais seguro e certo, e de mais fácil organização do que uma fábrica de tecidos de algodão.

E seria motivo de grande admiração para nós a falta até hoje de uma empreza tão necessaria e de tão auspicioso futuro, se não soubessemos que essa falta é exclusivamente devida a ganancia de contractantes pouco idoneos, de um lado, e à perniciosa advogacia administrativa, de outro.

Effectivamente assim é: aparecem de vez em quando solicitando privilegio pessoas que nunca cogitaram da hypothese de levar ao cabo o estabelecimento de uma fábrica da flúcio, e que viam exclusivamente os provenientes da transferencia ou venda do privilegio a outrem; mas acontece que esses individuos, ou não acham compradores para o seu contrato, porque pedem por elle uma cifra elevada, ou não tem a necessaria idoneidade e nem conhecem as condições para se effectuar uma tal transacção; o que é certo é que esgota-se o prazo para o começo das obras e caduca a concessão.

Novos pretendentes aparecem e de novo assanha-se a advogacia administrativa, que começa a pôr em jogo todas as suas minhas e artificiosas junto às administrações, ás vezes bem intencionadas, mas illudidas pelos mentores—advogados, que costumam exercer cumulativamente as duas funções; a esses tentativas correspondem novos proveitos para o

advogado e novo privilegio, que tem a sorte dos outros.

Era assim no antigo regimen: e é provavel que quando se tratar junto ao actual governador de promover o establecimento entre nós d'esta e de outras industrias, de novo a hydra proteiforme insidiosamente vai-se intrinquentando, para colher os meusinhos resultados de outrora; alerta-nos, porém, a convicção de que ao calor do actual governo não sortirão effeito as marchas e contra-marchas da imortal advogacia administrativa.

Dissemos que de todas as industrias que podem ser criadas n'este Estado nem uma outra havia de exito tão seguro como a de tecelagem de algodão.

E assim é: matéria prima de optima qualidade e ao alcance do industrial por um preço mínimo, relativamente ao custo d'esse producto para as fábricas da Bahia, Rio e Minas, que o obteve por um preço muito elevado pelos fretes em vapores e em caminhos de ferro, não podendo, portanto, concorrer comnosco n'esse particular, que só temos que pagar ao productor o algodão em rama pelo preço corrente: consumo interno prompto e garantido, como prova a elevada importação que annualmente fazemos de tecidos similares que compramos às grandes fábricas do Rio e da Bahia; finalmente matéria prima e manufacturada livres de qualquer onus de transporte e por parte do fisco.

Quanto a facilidade de estabelecimento não é preciso grande capital, por quanto os mecanismos para uma fábrica de medianas dimensões não são caros, sendo a agua o motor, que podemos obter em condições muito favoraveis à margem da linha ferrea da Borborema (o que é de toda vantagem) e muito perto da capital, em Santa Rita, Reis, ou Espírito-Santo. A mão d'obra é barata, porque em tais estabelecimentos as mulheres e os meninos são procurados de preferencia, além de que entre nós os salarios são incomparavelmente mais baixos do que no sul.

Sabemos que ainda existe de pê n'este Estado uma concessão d'esta natureza feita aos negociantes d'esta praça Cahn, Frères & C.º; em outro artigo nos ocuparemos com esse contrato.

Em dois periodos do seu editorial—Desespero—diz o Jornal que nós damos a mais deplorável nota de nossas fraquezas intelectuais.

Pois sim: e a nossa infeliz infelicidade, que o Jornal apanhou na quinta e de que tanto tem usado e abusado?

Sumi-crique

V

Dispensado o Sr. Cordeiro dos trabalhos da Academia para ocupar-se da nobre missão de auxiliar o Dr. Souto, empenhado em socorrer os pobres da freguesia de S. Pedro, não poupa esforços nem sacrificios para bem corresponder à confiança do seu digno mestre; e, no cumprimento do seu dever, deve de prestar socorros a infelizes residentes fora do limite que lhe fôra traçado, porque assim era mister numa crise tão afflictiva, em que todos os médicos são poucos e todos os auxilios voluntários são insuficientes.

Decorridos alguns dias chegaram as ordens da corte, autorizando o governo da província a tomar medidas urgentes e fazer todas as despesas necessarias no interesse de socorrer a população flagellada,

sendo uma dessas medidas fechar-se a escola de medicina e empregar todos os estudantes mais ou menos aptos no serviço médico e sanitario da capital e das localidades, por onde fosse propagando-se a epidemia.

Esse serviço devia ser remunerado, segundo as ordens do governo imperial, e todos os estudantes nomeados para varias comissões deviam ir à tesouraria de fassenda assigar os seus respectivos contratos, do mesmo modo que os médicos; mas o nosso patrício, que já estava em serviço, de ordem do governo, não estipulou preço ao seu trabalho, não se lembrando acanhado aquela repartição os novos contratados.

Ocupado em socorrer os pobres e cumprir as ordens superiores que lhe eram transmittidas, já pelo seu mestre, já pelas autoridades outão constituidas, para a boa marcha e regularidade do serviço sanitario, continuou a exercer as suas funções humanitárias de acordo com as ordens emanadas da administração, tendo por isso mesmo de encarregar-se da direcção do serviço designado a muitos estudantes, contratados à 10\$000 e mais por dia em suas visitas domiciliares, etc.

E quando a epidemia augmentou de intensidade, o Sr. Cordeiro, à 12 de Outubro, foi ainda designado, sendo aprovado o acto pelo governo da província, para ocupar o lugar de ajudante no posto sanitario à rua do Sodré, do qual era digno director o Dr. Luiz José da Costa.

Assim continuou o jovem paraíbano a prestar os seus serviços até o fim da epidemia, que durou alguns meses.

Passada a crise era justo que os estudantes fossem receber os seus vencimentos acumulados no tesouro; mas o Sr. Cordeiro, seguro do seu direito, não se apresentou a

cuja d'issso, retirando-se para o arrabalde de Itapagipe, assim de tomar banhos de mar e tratar da sua saudade alterada, após as fatigas do estudo, do trabalho e de longas noites de vigilia.

Quando regressou à cidade soube que o seu companheiro Antonio Duarte da Silva, nomeado como elle antes de fechar-se a Academia, não podia receber os vencimentos que lhe eram devidos, por não constar na tesouraria o seu contrato!!

Estava no mesmo caso o nosso patrício: mas isso não era motivo para se lhes negar o pagamento, desde que constavam os seus serviços, autorizados pelo presidente no director da Faculdade, nos relatórios, estatísticas e outros documentos, que diziam respeito aos trabalhos dos referidos estudantes, assim como nos atestados dos médicos directores do serviço, que deviam existir na propria secretaria.

Munido destes documentos o Sr. Antonio Duarte da Silva promoveu o reconhecimento do seu direito e o pagamento do que lhe era devido. Mas o Sr. Cordeiro, aborrecido com o triste subterfugio do governo, nem ao menos requereu os seus honorários.

Eis onde queríamos chegar, Sr. de Abiahy.

O jovem académico paraíbano preferiu perder os vencimentos a que fizera jus por seus inexcusáveis serviços a tal ligar favores da administração.

O pobre estudante, já então orfão e baldo das recargas paternas foi tão caridoso para os infelizes quanto ativo para o governo, de quem era preciso solicitar favores e despatchos, submettendo talvez à arbitragem mesquinha dos seus serviços, prestados com sacrifício da sua saúde e vida à causa santa da humanidade!

Com esse nobre procedimento emigrou o Sr. Cordeiro a revellar o desinteresse e a abnegação, que tomou em toda sua vida publica e cujos exemplos deviam servir de norma ao nobre barão de Abiahy.

Era sabido que o presidente da província procurava tomar assim uma vingança do jovem author do livro, que indirectamente cooperava para a desabrida oposição que lhe fôra feita no seio da assembleia provincial.

O academicº paraíbano tinha em mais conta o seu apostolado, e já no verão dos annos, demonstrava que havia de zelar mais do que o Sr. de Abiahy a sua dignidade e os seus creditos de homem publico, como se verá no correto artigo,

em que continuaremos a apreciar ambos os partidos e caracteres, uma vez que, para ilustrar o e incutir, empenha-se o Jornal em accusar de calunias e injurias as suas columnas de horas, contra a rede.

ção d'esta filha e o Dr. Cordeiro Senior.

Não supponham, pois, o Sr. de Almada que os seus entilhos que confirmo estarem em nenhuma marcha calma e desassombra com as imundícies que nos atiram diariamente no seu orgão, que assim, em progresso crescente, vai se desacreditando perante o público.

Analphabeto é tanto o que não lê porque não sabe, como o que não sabe porque não lê.

Vê-se logo que essa philosophia com respeitos de ocultismo é do Jornal, e segundo uma tal teoria os redactores do orgão nacional são analphabets, pois abri mesmo se afirmar que «nós voltamos ao decreto de 10 de Janeiro, a que lhe emprestamos interpretação que não está contida em qualquer de seus artigos.»

Mas, santo Deus! que espécie de nosso professor: o decreto de 10 de Janeiro tem um único artigo! Logo (desculpa, oh philosopho!) os redactores do Jornal não leram o decreto de 10 de Janeiro; logo os redactores do Jornal são analphabets.

Formulemos o raciocínio para uso do professor e seus discípulos:

Quem não sabe porque não lê é analphabeto;

Ora, os redactores do Jornal não sabem quais artigos tem o decreto de 10 de Janeiro, porque não o leem;

Logo, etc., etc.,

Tira a conclusão, andi, professor de philosophia, tira a conclusão:

Logo os redactores do Jornal são analphabets.

No sábado, aniversário natalício do nosso bom collega Cordeiro Junior, entre as manifestações de estima que recebeu de seus amigos, teve o prazer de ser comprimentado pelo digno comandante interino do 27, acompanhado da musica do mesmo batimão, taes as sympathias que como circungrão do corpo da saúde, gosa o nosso collega.

FOLHETIM

Club Juventude

O «Club Juventude», sim, que bem merece a distinta sociedade recreativa que eu me occupo hoje consigo em um folhetim especial.

Os que conhecem os usos e costumes de minha terra, sabem que horror causava ao seu espírito a idéia de um baile à fantasia, e isto ha pouco mais de um anno! E entretanto o «Club Juventude» que em o anno passado tinha principiado por entre o anseio de uns e o pessimismo de outros, a romper as malhas de nosso primo carnaval, que não deve ser diferente do dos tempos colonicos, deu-nos no sábado ultimo uma verdadeira noite à fantasia, e quem entra em seu salão perguntava se com effeito lá não dormia tranquila a velha Feijóo, com o desportista à esboço, ou para não perder a noite da magia?

Quando, como simples curioso, fui pelo instinto de reportagem, para tratar da noite do Club, fui parar logo com um impropositivo Fazeto, na passo do ilustre

BIBLIOTÉCA PÚBLICA

Ao governador do Estado dirigiu o Agua! aguas! e mais aguas! tal foi o carnaval dos dois últimos dias e naturalmente peior ainda será o de hoje.

O carnaval, dissemos, mas ainda estamos em tempo de fazer a correção: o contrário. Um contrário doido frenético, desbragado, desde a aguas, cheirosa até a cinza!

«Sob a phrase—quase quer formalidades—procuro inventar atribuição, a que não se arrogou o governador do Estado, visto como as formalidades de que trata, só PODER referir-se sensatamente as formuladas nas reuniões, Comissões, etc.»

E porque exclues as remoções, oh tipo? As remoções lá estão especificadas também; estão ainda lá e bem que aquelas formalidades, levam o verbo ao plural, portanto corrige-te lógica, e grammaticalmente.

Por telegramma particular soube-mos ter falecido no Recife o Sr. Antônio Jerônimo de Oliveira, conferenciado da alfândega de Pernambuco, tendo principiado a sua carreira de empregado de fazenda na thesouraria do Estadio, donde era natural e onde contava muitos amigos, e apreciava seu carácter franco e jovial.

A sua família apresentava os nossos sentimentos.

Amanhã não será publicada a «Gazeta da Parahyba»

«E' desta forma que a Gazeita argumenta comosco para chegar a seus fins, que são bem conhecidos: mas que não abonam a sua integridade, ou a sua inteligência. Estes—fins—que não abonam a nossa integridade nem a nossa inteligência, estão ali, estão a pedir um exame de saciedade nos redactores ou descendentes, aos pais ou affins dentro do segundo grau de um dos contraires.

Pego-vos, portanto, que, tornando em consideração as deliberações expostas, providencias em orde a sempre elas satisfeitas. Saude e Fraternidade.

O vapor Pard sae hoje do porto do Recife para o Cabedelo, onde deverá ancorar amanhã.

Presidente da sociedade e que todos sabem ser um cavalheiro distinto e respeitável.

De bom agoiro julguei logo este bello exemplo que aos seus associados e convidados dava o presidente do «Club Juventude».

A sua correcta figura de gentleman imprimia ao personagem que elle representava um tal cunho, tão bem caracterizado estava elle, que a mim mesmo perguntei se não teria sido aquella o ideal que sonhara a imaginacão de Goethe.

E Fausto fez-me lembrar Margarida e Mephistopheles: não encontrei a primeira, mas divisei e segundo em um outro cavalheiro que, como o seu conterraneo, dava a reuniao do «Juventude» o seu cunho característico.

Se, porém, a loira Margarida não aparecera desta vez entre os dous historicos e lendarios personagens de simples e ligeiras fantasias, assim nada que indicasse uma reunião carnavalesca, a sede e a simples casa, o zephyro.

Por mais que possa em tais casos encotrar a critica, suinto entretanto necessidade de faze-la, torndo saliente o reverso da reuniao do «Club Juventude».

Eu admirrei-me, com effeito, de que alguma das mais influentes membro daquela sociedade e que muitos se fizeram para levar a effeito a magnifica festa de sábado, fizeram recorrem a as pretensas estrelas e dos seios surgiu a lua em quarto crescente! E da escuridão de Nossa Senhora entre as estrelas e a sua surgiu o rosto de Madame D.

Mais adianto interessante vivan-

Carnaval

DECRETO N. 181—DE 24 DE JANEIRO DE 1890

(Continuação)

CAPITULO III

DAS PESSOAS QUE PODEM OPOR IMPEDIMENTOS, DO TEMPO, DO MODO DE OPOR-SE E DOS MEIOS DE SOLVÊ-LOS

Art. 9º Cadaum dos impedimentos dos §§ 1º e 2º do art. 7º pode ser oposto ex-officio pelo oficial do registro civil, ou pela autoridade que presidiu o casamento, ou por qualquer pessoa, que declarar sobre sua assinatura, devolutivamente reconhecida, cegas provas de facto, que allegar, ou indicação precisa do lugar, onde x stam, ou a nomeação de duas testemunhas, das nomeações, Comissões, etc.»

E porque exclues as remoções, oh tipo? As remoções lá estão especificadas também; estão ainda lá e bem que aquelas formalidades, levam o verbo ao plural, portanto corrige-te lógica, e grammaticalmente.

Art. 10. Em qualquer dos casos de impedimento legal oportunamente oposto por pessoa competente oficial—entregá-lo a declaração do art. 22º e dos contraires, ou aos seus procuradores, que poderão obter a mesma declaração do motivo e das provas do mesmo impedimento, e das provas do mesmo impedimento, e das provas do mesmo impedimento.

Art. 11. Si o impedimento for oposto por outras pessoas, o oficial dará aos rubentes ou aos seus procuradores uma declaração do motivo e nome e da residência do impedimento e das suas testemunhas, e conhecimento de quaisquer outras provas de oposição.

Art. 12. Os impedimentos dos §§ 1º a 6º podem ser opostos pela autoridade que presidiu o casamento no proprio acto de celebração delle.

Art. 13. No mesmo acto, antes de prestar a formula do casamento pelos contraires, a mesma autoridade deve recorrer a qualquer impedimento legal, cumprimentado provado e oposto por pessoa competente.

Art. 14. O impedimento do § 7º também poderá ser oposto pela pessoa de cujo consentimento depende um dos contraires, ainda que ella tenha anteriormente consentido, mas o seu consentimento poderá ser suprido por escrivão.

Art. 15. Os outros impedimentos só poderão ser opostos pelos ascendentes ou descendentes, pelos parentes ou affins dentro do segundo grau de um dos contraires.

Art. 16. Exceptuados os impedimentos, cuja prova especial estiver declarada nesta lei, todos os mais serão provados na forma do processo civil.

Art. 17. A menor de 14 annos ou o menor de 16 só poderá casar-se para evitar a imposição, ou o cumprimento

de pena criminal, e o juiz de justiça poderá ordenar a separação dos contraires quando a idade exigida para casamento, conforme o respectivo.

CAPITULO IV

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 21. Habitualmente os contraires e com a certidão do art. 3º pedirão à autoridade que tiver de presidiu ao casamento, a designação do dia, hora e lugar da celebração.

Art. 22. Na falta de designação de outro lugar, o casamento se fará na casa das audiências, durante o dia, e com portas abertas, pelo menos, de duas testemunhas, que podem ser parentes de s-contraires, ou em outra casa pública ou particular, a agradar a contraires, se uma delas puder sair da sua, ou não parecer inconveniente áquelle autoridade a designação do lugar desejado pelos contraires.

Art. 23. Na falta de designação de dia, o casamento se fará na casa das audiências, durante o dia, e com portas abertas, pelo menos, de duas testemunhas, que podem ser parentes de s-contraires, ou em outra casa pública ou particular, a agradar a contraires, se uma delas puder sair da sua, ou não parecer inconveniente áquelle autoridade a designação do lugar desejado pelos contraires.

Art. 24. Na falta de designação de hora, o casamento se fará na casa das audiências, durante o dia, e com portas abertas, pelo menos, de duas testemunhas, que podem ser parentes de s-contraires, ou em outra casa pública ou particular, a agradar a contraires, se uma delas puder sair da sua, ou não parecer inconveniente áquelle autoridade a designação do lugar desejado pelos contraires.

Art. 25. Quando o casamento for feito em casa particular, esta deverá conservar as portas abertas, durante o acto, e as testemunhas serão três, ou quatro, si um ou ambos os contraires não sabem ler nem escrever.

Art. 26. Neste acto as

de novos proclama, si a prescrição dos primeiros, nos termos do art. 3º, se houver consumado dentro dos últimos doze meses.

CAPITULO V

DE TESTEMUNHAS

Art. 27. Habitualmente os contraires e com a certidão do art. 3º pedirão à autoridade que tiver de presidiu ao casamento, a designação do dia, hora e lugar para a celebração.

Art. 28. Na falta de designação de dia, hora e lugar para a celebração, os contraires e o oficial do registro civil, o presidente do mesmo, e os testemunhas serão três, ou quatro, si um ou ambos os contraires não sabem ler nem escrever.

Art. 29. Na falta de designação de hora, o casamento se fará na casa das audiências, durante o dia, e com portas abertas, pelo menos, de duas testemunhas, que podem ser parentes de s-contraires, ou em outra casa pública ou particular, a agradar a contraires, se uma delas puder sair da sua, ou não parecer inconveniente áquelle autoridade a designação do lugar desejado pelos contraires.

Art. 30. Quando o casamento for feito em casa particular, esta deverá conservar as portas abertas, durante o acto, e as testemunhas serão três, ou quatro, si um ou ambos os contraires não sabem ler nem escrever.

Art. 31. Na falta de designação de dia, hora e lugar para a celebração, os contraires e o oficial do registro civil, o presidente do mesmo, e os testemunhas serão três, ou quatro, si um ou ambos os contraires não sabem ler nem escrever.

Art. 32. Na falta de designação de hora, o casamento se fará na casa das audiências, durante o dia, e com portas abertas, pelo menos, de duas testemunhas, que podem ser parentes de s-contraires, ou em outra casa pública ou particular, a agradar a contraires, se uma delas puder sair da sua, ou não parecer inconveniente áquelle autoridade a designação do lugar desejado pelos contraires.

Art. 33. Quando o casamento for feito em casa particular, esta deverá conservar as portas abertas, durante o acto, e as testemunhas serão três, ou quatro, si um ou ambos os contraires não sabem ler nem escrever.

Art. 34. Na falta de designação de dia, hora e lugar para a celebração, os contraires e o oficial do registro civil, o presidente do mesmo, e os testemunhas serão três, ou quatro, si um ou ambos os contraires não sabem ler nem escrever.

Art. 35. Na falta de designação de hora, o casamento se fará na casa das audiências, durante o dia, e com portas abertas, pelo menos, de duas testemunhas, que podem ser parentes de s-contraires, ou em outra casa pública ou particular, a agradar a contraires, se uma delas puder sair da sua, ou não parecer inconveniente áquelle autoridade a designação do lugar desejado pelos contraires.

Art. 36. Quando o casamento for feito em casa particular, esta deverá conservar as portas abertas, durante o acto, e as testemunhas serão três, ou quatro, si um ou ambos os contraires não sabem ler nem escrever.

Art. 37. Na falta de designação de dia, hora e lugar para a celebração, os contraires e o oficial do registro civil, o presidente do mesmo, e os testemunhas serão três, ou quatro, si um ou ambos os contraires não sabem ler nem escrever.

Art. 38. Na falta de designação de hora, o casamento se fará na casa das audiências, durante o dia, e com portas abertas, pelo menos, de duas testemunhas, que podem ser parentes de s-contraires, ou em outra casa pública ou particular, a agradar a contraires, se uma delas puder sair da sua, ou não parecer inconveniente áquelle autoridade a designação do lugar desejado pelos contraires.

Art. 39. Quando o casamento for feito em casa particular, esta deverá conservar as portas abertas, durante o acto, e as testemunhas serão três, ou quatro, si um ou ambos os contraires não sabem ler nem escrever.

Art. 40. Na falta de designação de dia, hora e lugar para a celebração, os contraires e o oficial do registro civil, o presidente do mesmo, e os testemunhas serão três, ou quatro, si um ou ambos os contraires não sabem ler nem escrever.

Art. 41. Na falta de designação de hora, o casamento se fará na casa das audiências, durante o dia, e com portas abertas, pelo menos, de duas testemunhas, que podem ser parentes de s-contraires, ou em outra casa pública ou particular, a agradar a contraires, se uma delas puder sair da sua, ou não parecer inconveniente áquelle autoridade a designação do lugar desejado pelos contraires.

Art. 42. Quando o casamento for feito em casa particular, esta deverá conservar as portas abertas, durante o acto, e as testemunhas serão três, ou quatro, si um ou ambos os contraires não sabem ler nem escrever.

Art. 43. Na falta de designação de dia, hora e lugar para a celebração, os contraires e o oficial do registro civil, o presidente do mesmo, e os testemunhas serão três, ou quatro, si um ou ambos os contraires não sabem ler nem escrever.

Art. 44. Na falta de designação de hora, o casamento se fará na casa das audiências, durante o dia, e com portas abertas, pelo menos, de duas testemunhas, que podem ser parentes de s-contraires, ou em outra casa pública ou particular, a agradar a contraires, se uma delas puder sair da sua, ou não parecer inconveniente áquelle autoridade a designação do lugar desejado pelos contraires.

Art. 45. Quando o casamento for feito em casa particular, esta deverá conservar as portas abertas, durante o acto, e as testemunhas serão três, ou quatro, si um ou ambos os contraires não sabem ler nem escrever.

Art. 46. Na falta de designação de dia, hora e lugar para a celebração, os contraires e o oficial do registro civil, o presidente do mesmo, e os testemunhas serão três, ou quatro, si um ou ambos os contraires não sabem ler nem escrever.

Art. 47. Na falta de designação de hora, o casamento se fará na casa das audiências, durante o dia, e com portas abertas, pelo menos, de duas testemunhas, que podem ser parentes de s-contraires, ou em outra casa pública ou particular, a agradar a contraires, se uma delas puder sair da sua, ou não parecer inconveniente áquelle autoridade a designação do lugar desejado pelos contraires.

Art. 48. Quando o casamento for feito em casa particular, esta deverá conservar as portas abertas, durante o acto, e as testemunhas serão três, ou quatro, si um ou ambos os contraires não sabem ler nem escrever.

Art. 49. Na falta de designação de dia, hora e lugar para a celebração, os contraires e o oficial do registro civil, o presidente do mesmo, e os testemunhas serão três, ou quatro, si um ou ambos os contraires não sabem ler nem escrever.

Art. 50. Na falta de designação de hora, o casamento se fará na casa das audiências, durante o dia, e com portas abertas, pelo menos, de duas testemunhas, que podem ser parentes de s-contraires, ou em outra casa pública ou particular, a agradar a contraires, se uma delas puder sair da sua, ou não parecer inconveniente áquelle autoridade a designação do lugar desejado pelos contraires.

Art. 51. Quando o casamento for feito em casa particular, esta deverá conservar as portas abertas, durante o acto,

